SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235557 - RS (2025/0370042-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RENATE BENCKE
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se pleiteia a liberação de valores depositados em juízo, envolvendo executada em recuperação judicial.

2. A parte agravante sustenta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto a questões de ordem pública relativas à competência do juízo universal e ao princípio da igualdade entre credores (art. 126 da Lei 11.101/2005), existência de exceção fixada pelo juízo da recuperação para levantamento do valor incontroverso, fato superveniente (art. 493 do CPC) consubstanciado em decisões do juízo universal que permitiriam a liberação independentemente do trânsito em julgado, pedido sucessivo de manutenção do saldo em conta judicial e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60045167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e764747-3ad4-4e45-8dc0-96964d70e31f

3. O Tribunal de origem desacolheu embargos de declaração por inexistência de vício e manteve a negativa de levantamento por ausência de requisitos fixados pelo juízo da recuperação judicial; decisão singular, no Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional e por demandar reexame de matéria fático-probatória quanto aos requisitos para liberação, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão no acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o entendimento do Tribunal de origem acerca do atendimento dos requisitos fixados pelo juízo da recuperação judicial para o levantamento de valores depositados, considerando a natureza concursal do crédito e a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, sendo desnecessária a refutação ponto a ponto de todos os argumentos quando já há fundamentação apta a resolver a controvérsia.

7. A aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo juízo da recuperação judicial para a liberação de valores exige revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via especial, o que impõe a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de fato superveniente e de exceções fixadas pelo juízo universal não afasta o óbice do recurso especial, pois demandaria exame de elementos fático-probatórios e de premissas não firmadas no acórdão recorrido, mantendo-se a conclusão de inviabilidade de levantamento diante da natureza concursal do crédito.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e764747-3ad4-4e45-8dc0-96964d70e31f

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e764747-3ad4-4e45-8dc0-96964d70e31f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235557 - RS (2025/0370042-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RENATE BENCKE
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se pleiteia a liberação de valores depositados em juízo, envolvendo executada em recuperação judicial.

2. A parte agravante sustenta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto a questões de ordem pública relativas à competência do juízo universal e ao princípio da igualdade entre credores (art. 126 da Lei 11.101/2005), existência de exceção fixada pelo juízo da recuperação para levantamento do valor incontroverso, fato superveniente (art. 493 do CPC) consubstanciado em decisões do juízo universal que permitiriam a liberação independentemente do trânsito em julgado, pedido sucessivo de manutenção do saldo em conta judicial e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59496091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: f991c253-2946-4ab4-a721-b511272edc33

3. O Tribunal de origem desacolheu embargos de declaração por inexistência de vício e manteve a negativa de levantamento por ausência de requisitos fixados pelo juízo da recuperação judicial; decisão singular, no Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional e por demandar reexame de matéria fático-probatória quanto aos requisitos para liberação, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão no acórdão recorrido, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o entendimento do Tribunal de origem acerca do atendimento dos requisitos fixados pelo juízo da recuperação judicial para o levantamento de valores depositados, considerando a natureza concursal do crédito e a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, sendo desnecessária a refutação ponto a ponto de todos os argumentos quando já há fundamentação apta a resolver a controvérsia.

7. A aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo juízo da recuperação judicial para a liberação de valores exige revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via especial, o que impõe a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de fato superveniente e de exceções fixadas pelo juízo universal não afasta o óbice do recurso especial, pois demandaria exame de elementos fático-probatórios e de premissas não firmadas no acórdão recorrido, mantendo-se a conclusão de inviabilidade de levantamento diante da natureza concursal do crédito.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por RENATE BENCKE, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA59496091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: f991c253-2946-4ab4-a721-b511272edc33

O apelo extremo, fundamentado na(s) alínea(s) a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DA VERBA DEPOSITADA EM JUÍZO. VÍCIO INOCORRENTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. NÃO- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (fl. 69, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos nos termos do acórdão de fls. 67-68, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 74-105, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos:

a) o artigo 1.022 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC) porque não foi sanada a omissão apontada nos embargos de declaração;

b) os artigos 141, 223, 492, 505 e 507 do CPC e o artigo 126 da Lei 11.101/2005 porque o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liberação (levantamento) da quantia depositada para garantia da execução, ignorou os seguintes aspectos:i) estão presentes os requisitos para liberação, estabelecidos pelo Juízo da recuperação judicial; ii) no que tange à quantia incontroversa, há preclusão e confissão / reconhecimento parcial da dívida, bem como conversão (da respectiva garantia) em pagamento; iii) a liberação converge para a igualdade de tratamento dos credores; iv) a impugnação só discute o valor controverso. (fls. 145, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 114-127, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 128-130, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 144-148, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois as questões foram apreciadas de forma clara e suficiente pelo Tribunal de origem; b) necessidade de reexame de matéria fático-probatória para verificar a presença dos requisitos estabelecidos pelo Juízo da recuperação judicial para a liberação postulada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 152, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), por ausência de exame de questões de ordem pública relacionadas à competência absoluta do juízo universal e ao princípio da igualdade entre credores (art. 126 da Lei 11.101/2005); existência de hipótese de exceção fixada pelo juízo da recuperação judicial autorizando

Documento eletrônico VDA59496091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: f991c253-2946-4ab4-a721-b511272edc33

a liberação do valor incontroverso e precluso antes de 21/06/2016; fato superveniente (art. 493 do CPC) consubstanciado em decisões do juízo universal que permitem a liberação independentemente do trânsito em julgado; pedido sucessivo de manutenção do saldo em conta judicial para pagamento na forma prevista ao credor com depósito judicial segundo o Plano de Recuperação Judicial; e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questões de direito e de premissas já fixadas nos autos (fls. 152-161, e-STJ).

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 167.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, o insurgente aponta violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, sustentando que o Tribunal local, não fundamentou devidamente o aresto hostilizado, sendo insuficiente a motivação do acórdão.

Aduz, em síntese, omissão no aresto recorrido quanto ao pronunciamento acerca da natureza de ordem pública e não sujeitos a preclusão dos pedidos de liberação dos valores depositados em juízo.

Todavia, não se vislumbra o alegado vício, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões, consoante se infere dos seguintes trechos (fl. 50, e-STJ):

> A tese levantada pela parte recorrente é a mesma já repisada por diversas vezes e devidamente rejeitada através do julgamento dos recursos anteriores, qual seja, a impossibilidade de levantamento da verba depositada nos autos pela recuperanda, em razão de suposta preclusão, hipótese de exceção estabelecida pelo Juízo universal.
>
> Ocorre, todavia, que a tese adotada por este Órgão Fracionário, com supedâneo na jurisprudência emanada pelo E. STJ, bem como nas informações oriundas do próprio Juízo universal, é de que a “preclusão” referida pela parte embargante ocorre, na verdade, por meio do trânsito em julgado da sentença que resolve a respectiva impugnação, não havendo qualquer outro ato que tenha o condão de tornar incontroverso o débito para fins de pagamento nos próprios autos da execução.

Depreende-se da leitura dos acórdãos recorridos , sobretudo dos trechos supratranscritos, que o órgão julgador dirimiu a questão que lhe fora posta à apreciação, inclusive sobre as questões apontadas como omissas, embora não tenha acolhido a pretensão da parte recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados

Documento eletrônico VDA59496091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: f991c253-2946-4ab4-a721-b511272edc33

dispositivos legais. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; Resp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
>
> (...)
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 2672639/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJe 08/05/2025
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO AO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 2185825/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2025, DJe 23/04/2025)

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pelo insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Avançando, tenho que o reconhecimento (ou a verificação) da presença dos requisitos estabelecidos pelo Juízo da recuperação judicial para a liberação postulada exigiria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59496091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: f991c253-2946-4ab4-a721-b511272edc33

Orientando-se pelas prescrições recebidas daquele Juízo e ponderando as particularidades do caso concreto, a Corte estadual considerou inviável liberar à parte credora a quantia bloqueada, notadamente porque o crédito em discussão nos autos é "concursal". A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. NO CASO, O ACÓRDÃO CONCLUIU QUE O FEITO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO PREVISTAS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. De fato, o entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira às obrigações contraídas anteriormente a ele (EDcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).
>
> 2.1. Contudo, no caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que o feito não se enquadrava nas hipóteses de suspensão previstas pelo Juízo da recuperação judicial. Isso porque a recorrente não foi capaz de demonstrar que o apontado crédito encontrava-se inserido no plano de recuperação judicial. Desse modo, para se entender de forma diferente e acolher a pretensão recursal, seria necessário o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1769281/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. LIBERAÇÃO DE VALORES. REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (Quarta Turma, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.862 - RS, 2018/0162086-0, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 7/12/2018)

Incide, no ponto, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59496091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:58
Código de Controle do Documento: f991c253-2946-4ab4-a721-b511272edc33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.235.557 / RS

Número Registro: 2025/0370042-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51393117120248217000 70078449162

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATE BENCKE
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
	RENAN TELÖKEN - RS082371
RECORRIDO	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
	VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATE BENCKE
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
	RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475

Documento eletrônico VDA60023432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 67f98f97-6ea1-40f4-b51a-3de3ffa37a08

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 67f98f97-6ea1-40f4-b51a-3de3ffa37a08